



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Resolução n.º 03/2019
PROPONENTE : Mesa Executiva - Legislativo Municipal
PARECER : n.º 44/2019

"Altera o caput, o parágrafo único e os incisos do artigo 20 da Resolução n.º 01/1990."

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 03/2019, de autoria da Mesa Executiva, que altera o caput, o parágrafo único e os incisos do artigo 20 da Resolução n.º 01/1990, majorando de 09 (nove) para 13 (treze) o número de Vereadores a comporem a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, a partir da próxima Legislatura.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 04/05, no seguinte teor:

"A presente Resolução visa fixar o número de vereadores para a próxima legislatura, bem como revisar o número de vereadores por faixa populacional, adequando a Lei Orgânica do Município aos ditames da Constituição Federal.

A Resolução atual fixa o número de vereadores em patamar inferior ao número máximo permitido pela Carta Magna; além disso, em que pese detenha previsão de revisão quadrienal do número de vereadores para a legislatura, desde 2011 tal revisão não ocorre.

Além da omissão no tocante à revisão, cumpre verificar que a atual Resolução, no tocante ao número de vereadores, contém previsão de 09 cadeiras para a legislatura atual (sendo que o Município atualmente conta com mais de 45.000 habitantes), saltando para 15 cadeiras quando a população for superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes - assim, além de desarrazoada, deixa um vácuo legislativo no caso de a

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg n.º 756/2019

Data 19/06/19 às 12 h 00 min

Nome Renir



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

população de Santo Antônio da Platina sofrer eventual decréscimo no índice populacional, apresentando número menor que o atual.

Não obstante o exposto, cumpre ainda verificar que a modificação do número de vereadores para a próxima legislatura, fazendo com que esta Casa de Leis conte com 13 cadeiras, não ultrapassa a limitação imposta na Constituição Federal e ainda atende de forma proporcional a representatividade dos eleitores – a exemplo do que ocorre com os Municípios de Bandeirantes e Cornélio Procopio, que contam respectivamente com pouco mais de 31 e 47 mil habitantes e possuem 13 vereadores.

Vejam, em que pese o número de habitantes de Santo Antônio da Platina se aproxime dos 50.000, a atual legislatura conta com apenas 09 vereadores, enquanto que o número de 09 vereadores é previsto na Constituição Federal para os Município com índice populacional menor ou igual a 15.000 habitantes.

Dessa forma, atualmente a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina detém (desproporcionalmente) o mesmo número de vereadores que cidades paranaenses vizinhas, extremamente menores e bem menos populosas, a exemplo de Santo Antônio do Paraíso e Barra do Jacaré, que atualmente contam cada uma com pouco mais de 2.000 e 2.500 habitantes e, ainda, como Guapirama, Conselheiro Marínck, Jundiá do Sul, Leopólis, Nova América da Colina, Rancho Alegre, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, todos atualmente com média de 3.500 habitantes – incongruência esta, portanto, que merece ser corrigida.

Nesse sentido, seguem em anexo Relatório do IBGE e Quadro Estatístico do Norte Paranaense elaborado pelo Professor Israel Pereira de Castro, com dados oficiais do IBGE, Justiça Eleitoral, Detran-PR e Ministério do Turismo.

Ademais, vale lembrar que esta Câmara já teve legislaturas com 13 vereadores, quando a população do Município era bem menor que a atual.

Por fim, cabe salientar que mesmo com o aumento do número de vereadores de 09 para 13, a margem do limite de gastos com pessoal continuará dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

São estas as razões pelas quais solicitamos o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do projeto de lei em tela.”

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: a) Relatório do IBGE; b) Quadro Estatístico do Norte Paranaense elaborado pelo Professor Israel Pereira de Castro, com dados oficiais do IBGE, Justiça Eleitoral, Detran-PR e Ministério do Turismo; c) Parecer Contábil favorável, acompanhado de informações sobre gastos e despesas com pessoal e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e; por fim, d) Declaração do Ordenador de Despesas.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PRELIMINARMENTE

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Especializadas (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição; motivo pelo qual a presente análise recairá apenas e tão somente sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade da medida proposta.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que as informações financeiras e orçamentárias relativas ao presente Projeto de Resolução foram subscritas por Contador da Casa (Parecer Contábil de fls. 09/12), pessoa eminentemente técnica e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Dessa forma, nossa manifestação jurídica levará em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Resolução que tem como objetivo majorar o número de cadeiras desta Casa, passando de 09 (nove) para (treze) o número de Vereadores a comporem a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, a partir da próxima Legislatura.

Pois bem, inicialmente pode-se observar que a presente propositura, no tocante ao aspecto formal, preenche os requisitos da Lei Orgânica Municipal e do próprio Regimento Interno da Casa, uma vez que versa sobre matéria que também é de competência da Câmara de Vereadores - conforme se observa dos dispositivos abaixo transcritos:

LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 52 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

REGIMENTO INTERNO.

Art. 145 - A iniciativa dos projetos compete:

I - os de emenda à Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina:

a) a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina;

b) ao Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina;

Art. 270 - A lei Orgânica Municipal poderá ser modificada através de emenda proposta por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. As propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal serão discutidas e votadas em dois turnos de discussão e votação, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Atualmente a Câmara de Santo Antônio da Platina é composta por 09 (vereadores), sendo que o presente Projeto de Resolução foi proposto/subscrito por 04 (quatro) vereadores – razão pela qual, denota-se, dos dispositivos retro mencionados, que inexistia vício na origem.

Aliás, o mesmo pode-se dizer em relação ao aspecto material da medida pretendida. Vejamos:

O texto atual da Lei Orgânica segue assim redigido:

ARTIGO 20 – A Câmara Municipal, a partir da próxima Legislatura, será composta de 09 (nove) Vereadores.

§ **ÚNICO** – O número de Vereadores será revisto quadrienalmente, obedecendo-se as disposições previstas na Constituição Federal e de acordo com o número de habitantes, sendo observado o limite máximo de:

I – 15 (quinze) vereadores se o número de habitantes for maior que 50.000 (cinquenta mil) habitantes e não ultrapassar o número de 80.000 (oitenta mil) habitantes;

II – 17 (dezesete) vereadores se o número de habitantes for maior que 80.000 (oitenta mil) habitantes e não ultrapassar o número de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

III - 19 (dezenove) vereadores se o número de habitantes for maior que 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e não ultrapassar o número de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

IV - 21 (vinte e um) vereadores se o número de habitantes for maior que 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e não ultrapassar o número de 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Com a alteração proposta, o texto passará a ter a

seguinte redação:

“Art. 20 - A Câmara Municipal, a partir da próxima Legislatura, será composta de 13 (treze) vereadores.

Parágrafo único - O número de vereadores que compõem a Câmara Municipal será revisto quadrienalmente, obedecendo-se as disposições previstas na Constituição Federal e ainda o número de habitantes do Município, sendo observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, de 15.000 (quinze mil) habitantes até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, de 30.000 (trinta mil) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, de 50.000 (cinquenta mil) habitantes até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, de 80.000 (oitenta mil) habitantes até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, de 300.000 (trezentos mil) habitantes até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, de 600.000 (seiscentos mil) habitantes até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, de 900.000 (novecentos mil) habitantes até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, de 3.000.000 (três milhões) de habitantes até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

É de se observar, portanto, que a alteração proposta, no tocante ao número de vereadores em conformidade com a faixa populacional, é absolutamente compatível, senão idêntica à previsão contida na Constituição Federal (art. 29, inciso V, e alíneas), após as alterações sofridas pela Emenda Constitucional nº. 58/2009 – conforme segue:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Destarte, com efeito, outro não pode ser o raciocínio, senão o de que não há que se falar em inconstitucionalidade material no presente Projeto de Resolução.

Consoante art. 29, caput, da Constituição da República, os Municípios são regidos por Lei Orgânica, cujos princípios devem se adequar àqueles estabelecidos na nossa Lei maior, bem como na Constituição do Estado, lembrando que a nossa Constituição Paranaense, de forma semelhante também estabelece:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

V - número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os seguintes limites:

(...)

c) de trinta mil e um a cinqüenta mil habitantes, treze Vereadores;

Ademais, não obstante a identidade com a previsão contida na Carta Magna e a semelhança guardada com a Carta Estadual, cumpre ainda verificar que o presente projeto apresenta outras nuances fáticas e temporais que o marcam de legalidade/constitucionalidade.

Neste ponto, vale observar que segundo Relatório do IBGE e Quadro Estatístico do Norte do Paraná, anexos respectivamente às fls. 06/07 e fl. 08, a faixa populacional do Município é estimada atualmente em 45.728 pessoas – sendo assim, pelo que se denota da Constituição Federal (art. 29, IV, “c”), nada impede o estabelecimento de 13 (treze) Vereadores para a Câmara Municipal, estando, pois, respeitado o teto constitucional (federal e estadual).

Vale ainda observar que o atual regramento dita que o número de vereadores deve ser revisto a cada quatro anos, contudo, a última revisão operou-se há quase uma década atrás, por meio da Resolução nº 03 de 28 de setembro de 2011 – não havendo, pois, que se cogitar de limitação temporal à medida pretendida.

Outrossim, vale também destacar que a alteração proposta valerá somente para a próxima legislatura (2021 a 2024), restando, pois, observado o princípio da anualidade que rege o processo eleitoral. A propósito, sobre o tema:

CONSULTA. NÚMERO DE VEREADORES. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. AUTONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL. As Câmaras Municipais possuem autonomia para definir o seu número de vereadores, desde que precedida de alteração em sua lei orgânica e respeitado o princípio da anualidade. (TRE-RJ - CONSULTA - CTA 71270 RJ, Publicação em 02/04/2012, Relator LEONARDO PIETRO ANTONELLI)

Por fim, vencida a questão jurídica acerca do tema proposto (aumento do número de cadeiras do Legislativo Municipal e dos limites máximos em conformidade com a faixa populacional) – o qual implicará num aumento futuro de despesas com pessoal –, cumpre frisar que também foram observados no presente projeto de resolução os ditames da Constituição Federal e da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001), no que tange ao aspecto orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Neste ponto, vale observar o Parecer Contábil anexo às fls. 09/12, o qual atesta que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169 da CF/88).

Complementarmente à disciplina constitucional, consta no referido parecer: (i) os gastos com despesa de pessoal do Legislativo Municipal e a informação de que ainda com a implantação da medida pretendida os mesmos estarão dentro dos limites permitidos; (ii) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e; (iii) a devida demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas; estando, ainda, anexado à fl. 13, a Declaração do Ordenador da Despesa atestando que as despesas decorrentes da alteração do art. 20 da Lei Orgânica estão em compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e suas alterações, bem como que serão acrescentadas na LDO e LOA para os exercícios em que o objeto for instituído (art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2001).

Sendo assim, é de se observar, numa análise técnica, que as disposições do Projeto de Resolução nº. 03/2019 encontram-se de acordo com as exigências constitucionais e legais no que tange à matéria de fixação do número de Vereadores da Câmara Municipal, não havendo, pois, nada que obste o seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Resolução nº. 03/2019, de Autoria Legislativa; cabendo, contudo, ao Egrégio Plenário da Casa apreciar o seu mérito.

Por oportuno, cabe ainda destacar que a presente proposição deve ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 93, inciso I, do RI.) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 94, inciso V, do RI.), ficando, ainda, a deliberação sujeita ao quórum de maioria qualificada (art. 252, inciso I e art. 270, ambos do RI c/c art. 52, §1º, LOM).

Por fim, considerando que a medida ora pretendida interfere no processo eleitoral, vez que amplia o número de vereadores a serem eleitos nas próximas eleições, bem como provoca um aumento (ainda que futuro) dos gastos com pessoal, recomenda-se, em caso de aprovação, seja encaminhado o respectivo ato normativo à Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Contas do Paraná.

É o parecer, s.m.j.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Santo Antônio da Platina, 18 de junho de 2019.

Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____